

PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.098, de 2019, do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais.

RELATOR: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.098, de 2019, de autoria do Senador JAYME CAMPOS, de ementa em epígrafe, que objetiva incluir entre as possibilidades de aplicação dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) as ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais e aos desastres naturais.

O art. 1º insere o inciso XIV ao § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009 – a lei de criação do FNMC –, para incluir entre as atividades passíveis de aplicação dos recursos do Fundo as supracitadas ações de prevenção e combate ao desmatamento e às queimadas. O art. 2º constitui a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta que o desmatamento e as queimadas provocam imensos impactos negativos à imagem do Brasil. Além disso, podem causar prejuízos econômicos aos setores mais responsáveis do agronegócio, em decorrência de restrições de origem não tarifárias à venda de



seus produtos no mercado internacional, sob o argumento de que o país teria descuidado de suas políticas ambientais de proteção à Amazônia.

Ainda segundo o autor, o Fundo Clima, instituído por meio da Lei nº 12.114, de 2009, tem como finalidade assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima. Entendemos que devem ser incluídos como passíveis de destinação dos recursos desse Fundo as ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e desastres naturais e para tanto apresentamos este Projeto.

A proposição foi apresentada em 17 de setembro de 2019 e distribuída às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Foi aprovado na CMA, em 5 de fevereiro de 2020, o relatório apresentado pelo Senador Plínio Valério, favorável ao Projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer. Como se trata de decisão terminativa, também cabe analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade, não há empecilho quanto à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União referente a proteção do meio ambiente, nos termos do inciso VI do art. 24 da Lei Maior.

Entendemos que aos projetos que modifiquem fundos não se aplica o Parecer nº 2, de 2019, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que conclui que *são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituem fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos*



Poderes Executivo. Ou seja, esse parecer não teria como corolário o vício de iniciativa dos projetos que alteram fundos orçamentários.

Com efeito, temos exemplos de leis aprovadas nessa Casa, após o supracitado parecer, que promovem alterações na legislação de fundos. Podemos citar a Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022, que *altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher*, de iniciativa da Deputada Federal Renata Abreu.

No tocante à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A proposição também atende aos requisitos de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis. Com efeito, é feita alteração de lei já existente, como preceitua o inciso III do art. 12 dessa lei complementar.

No tocante à adequação financeiro-orçamentária, também não vemos óbices, já que o projeto não cria nova despesa, mas apenas inclui nova possibilidade de aplicação dos recursos do FNMC. A adequação das aplicações do Fundo às suas fontes de recursos será realizada quando da elaboração e execução da lei orçamentária anual.

Portanto, não se aplicam as exigências previstas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e nas leis de diretrizes orçamentárias.

O mérito do projeto já foi devidamente avaliado pela CMA, que emitiu parecer favorável à matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.098, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5762071817>